



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”
Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI N° 008/2009

UNIDADE DESTINO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Repristinação de leis

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DA PRELIMINAR:

Senhor Prefeito:

Veio a conhecimento desta UCCI, através do Edital de Publicação nº 001/2009 a ocorrência de nomeações para o cargo de “Guarda de Trânsito – Padrão 7”, com base na Lei Municipal nº 4.610, de 12/05/2003. Ocorre que a referida nomeação foi feita com base numa Lei que já foi revogada, através da Lei nº 5.557, de 27 de fevereiro de 2009, tendo sido, o Art. 13 desta mesma lei, revogado, em parte, pela Lei 5.572, de 09/04/2009. Tal procedimento é ilegal, e contraria os princípios legislativos Pátrios, por tratar-se de “REPRISTINAÇÃO”, instituto proibido no Brasil, salvo sob prescrições específicas, conforme a LICC.

DA LEGISLAÇÃO:

- CF;
- LICC;
- LEI Nº 4.610/2003;
- Lei Nº 5.557/2009;
- Lei Nº 5.572/2009.

DO MÉRITO:

A presente visa ratificar as **Notificações, feitas pela UCCI**, sobre as ilegalidades cometidas na elaboração da Lei 5.557/2009, que “Estabelece a estrutura administrativa, o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da Prefeitura

Municipal, e dá outras providências”, sendo que nesta está evidenciada a extinção de vários cargos efetivos, conforme preceitua o artigo 13, da respectiva lei:

*“Art. 13 – Revoga-se expressamente a Lei Municipal 2.730 de 14 de novembro de 1990 e suas alterações, Lei Municipal 3.008 de 08 de janeiro de 1993 e Lei Municipal 4.709 de 27 de novembro de 2003; **bem como ficam revogadas as Lei Municipais a seguir citadas: ..., Lei 4.610/2003.**” [sic]*

Ora, está claro e evidente que o texto integral da Lei 4.610/2003 deixou de existir no ordenamento jurídico, pelo menos, é o que define a Lei de Introdução ao Código Civil:

*“Art. 2º – Não se destinado à vigência temporária, **a lei** terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º – A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior;

§ 2º – A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior;

§ 3º – Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Aqui, é imprescindível que se entenda o instituto da repristinação, sem o quê, estar-se-á cometendo uma série de equívocos contra o arcabouço jurídico positivo.

Do texto da LICC, é possível verificar que “a lei”, como um todo, terá vigência até que “outra lei” a modifique ou revogue. Logo, de imediato, em seus parágrafos, o dispositivo é especificado no sentido de evidenciar que, primeiro se está falando da lei como um corpo único (como ocorreu com a Lei 4.610/2003).

No parágrafo segundo, o legislador ressalva as situações em que a “lei nova” estabeleça disposições especiais **em apenas alguns pontos da lei anterior**, não afetando o restante do corpo da lei, como ocorre, por exemplo, com a alteração específica de um artigo, parágrafo, inciso, etc..

No parágrafo terceiro, vem expressa a vedação da restauração da vigência da lei revogada, pela revogação da lei revogadora, ou seja, revogado **todo o corpo da lei** (como o foi a Lei 4.610/2003) pela lei revogadora, aquela **não mais existe no mundo jurídico**, exceto se uma terceira lei revogar, na sua totalidade, a lei revogadora e reestabelecer, na sua totalidade, a Lei 4.610/2003.

Para um melhor entendimento, seria como “matar” o corpo de alguém e querer que renasça “apenas o pé”. Foi o que tentou fazer a Administração com a edição da Lei nº 5.572/2009. É evidente que não alcançou a compreensão da técnica legislativa, quando, através da Lei 5.557/2009 revogou (matou) a Lei 4.610/2003, e quis fazer repristinar (nascer só o pé), através da Lei 5.572/2009, apenas o Art. 2º da Lei revogada:

LEI 5.572, DE 09 DE ABRIL DE 2009.

Art. 1º – Altera o Art. 13 da Lei 5.557 de 01 de março de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Revoga-se expressamente a Lei Municipal 2.730 de 14 de novembro de 1990 e suas alterações; Lei Municipal 3.008 de 08 de janeiro de 1993 e Lei Municipal 4.709 de 27 de novembro de 2003, bem como ficam revogadas as Leis Municipais a seguir citadas: ..., art. 3º da Lei 4.610/2003,...”

Ora, a Lei 5.572/2009 alterou um dispositivo (Art.13) da Lei 5.557/2009, que havia **revogado todo o corpo da Lei 4.610/2003** (não existia mais no mundo jurídico), **para reviver, apenas, o Art. 2º da Lei revogada na sua integralidade** (apenas o pé), desejando, com isso atingir os efeitos da repristinação.

Cabe esclarecer que a **repristinação** ocorre quando uma lei é revogada por outra e, posteriormente, a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que **a primeira tenha sua vigência restabelecida, caso assim determine em seu texto legal**. A lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A **repristinação** só é admitida se for expressa e na proporção em que foi revogada, ou seja, não se pode querer repristinar mais do que era previsto na Lei anterior, nem fazer valer apenas uma porção do todo que foi extinto. Ex: uma norma **B** revoga a norma **A**; posteriormente uma norma **C** revoga a norma **B**; a norma **A** volta a valer, se assim determinar a norma **C**.

O que a Administração fez, efetivamente, foi revogar a lei **A** pela lei **B**; alterou a lei **B** pela lei **C**, para revogar um dispositivo da lei **B**, no Art.13, visando dar “automaticamente efeito repristinatório” à toda a lei **A** (faria renascer totalmente a lei), para imediatamente, no Art. 2º, dar vigência a apenas um artigo da lei **A**, revogando todo o restante.

Mais se agrava a situação por ter sido identificado que a Lei B é eivada de vícios de conteúdo, no que tange às informações que embasaram o cálculo de impacto financeiro e orçamentário, o que levaria a lei C a estar, por via de consequência, também viciada na sua origem.

A **Repristinação** pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a uma passada estrutura ou situação jurídica. No Brasil, por força do artigo 2º, § 3º, do [Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) (Lei de Introdução do Código Civil) a norma **A** só volta a valer se isso estiver explícito na norma **C**, ou seja, não há **repristinação** automática (implícita), esta somente ocorre se for expressamente prevista.

Segundo a Doutrina, *“Repristinatório: Palavra formada da partícula latina **re** (retrocesso, oposição) e de **pristinus** (antigo, de outro tempo, precedente), é tida na terminologia jurídica no sentido de retorno ao antigo, volta ao passado, adoção de preceito que já não se encontrava em voga. Assim, **repristinatório** diz propriamente respeito à eficácia de certa regra, já posta à margem, e que se revigorou, direta ou indiretamente”*.

Com certeza, a **repristinação** não é válida em nosso ordenamento jurídico, pois, uma vez que a lei é revogada ela “desaparece” do ordenamento. No caso em tela, não há **repristinação**, haja vista que a lei revogada não teve o condão de ser, expressamente, recolocada no mundo jurídico, mas, tão somente, pretendeu-se maquiagem um “efeito automático” de renascimento, o que não é permitido pelo Direito Brasileiro.

Sabe-se que o nosso ordenamento jurídico não admite o retorno de norma revogada pela revogação da norma revogadora, exceto se expressamente previsto, conforme disposto no art. 3º, §2º, LICC (Lei de Introdução ao Código Civil). Desta forma, o retorno da norma revogada, no caso da Lei 4.610/2003, não é automático com a posterior revogação, apenas, do artigo da lei revogadora, em cujo teor vem explícito, apenas, a **revogação expressa** do Artigo 13, da lei **B**.

Fica claro que na revogação do Artigo 13 **não há a repristinação expressa** da Lei 4.610/2003, **mas a revogação do Art. 3º da lei já revogada**, por conseguinte, não pode pretender, o artigo 2º, da Lei 5.572/09, da forma como foi redigido, dar “*vigência e manter inalterados os cargos de provimento efetivo e respectivos padrões*” que foram extirpados do mundo jurídico, expressamente, por lei posterior. Os artigos 1º e 2º da Lei 5.572/09 são incompatíveis na sua essência, haja vista que o primeiro revoga, mas não repristina, enquanto o segundo pretende dar vigência à parcela de um todo que não mais existe.

Para tanto, deveria ser demonstrado, novamente, através de um cálculo de impacto orçamentário-financeiro, que não seria afetado o equilíbrio entre a criação dos cargos e secretarias, realizados pela Lei 5.557/2009, e a repristinação dos cargos da Lei 4.610/2003, que haviam sido revogados, juntamente com os Cargos em Comissão, apresentados como medida de atenção à ADIN, para dar validade à lei **B (lei revogadora e criadora da nova estrutura de secretarias)**.

Para maior entendimento, ainda, se uma lei extinguiu cargos e tais cargos vão ser criados de novo, então é necessário que seja demonstrado, novamente, que não haverá impacto, tal é o descrito na LRF:

“Da despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Como se não bastasse, no dia 12 de maio de 2009, foi publicado o edital 001/2009, no qual foram NOMEADOS 08 (oito) “Guardas de Trânsito – Padrão 07”, com base na Lei 4.610/2003, lei esta que, conforme se demonstrou acima, foi REVOGADA, sem ter sido repristinada expressamente.

MANIFESTA-SE, portanto:

_ pela identificação de um grande “equivoco”, que teve início com a elaboração de um impacto orçamentário-financeiro, eivado de erro insanável, utilizado como base para fundamentação da aprovação da Lei 5.557/2009, junto ao Legislativo Municipal, culminando com a utilização de instrumentos jurídicos e legiferantes inadequados e inábeis para correção dos atos ora analisados;

_ s.m.j., como único meio plausível de correção dos atos supracitados, pela solicitação, à Câmara de Vereadores, da ANULAÇÃO das Leis 5.557 e 5.572 de 2009, dando-se início, de forma correta e com base num cálculo

de impacto financeiro-orçamentário verdadeiro, a novo procedimento de criação e extinção de cargos, órgãos e secretarias, se assim permitir o orçamento do Município.

É a informação.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 09 de junho de 2009.

Adv. **Teddi Willian Ferreira Vieira** – OAB/RS 54.868
Assessor Jurídico da Controladoria Municipal
Técnico de Controle Interno – Matr. 21875